

A. I. N° - 110391.0001/03-7
AUTUADO - OSÉIAS PASSOS FERREIRA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO RAMOS MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 29. 05. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0189-04/03

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação da época, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias em outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação até o dia 10 do mês subsequente ao da sua entrada no seu estabelecimento. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Infrações caracterizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/03/03, exige ICMS, no valor total de R\$ 12.057,98, e impõe multa, no valor de R\$ 53.916,06, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituto por antecipação, no valor de R\$6.497,00, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.
2. Deu entrada no estabelecimento as mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Foi exigida a multa no valor de R\$53.916,06.
3. Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$5.560,98, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 966 a 972) e, preliminarmente, suscitou a nulidade da infração 2, alegando que não há nos autos nenhuma prova do fato argüido e nem da verdade material que conduzisse o autuante à constituição do crédito tributário. Afirma que o ônus da prova cabe a quem acusa. Para embasar a sua alegação, cita artigos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n° 7629/99, (RPAF/99), do Código de Processo Civil (CPC) e de farta doutrina.

No mérito, o autuado diz que não adquire mercadorias sem a devida documentação fiscal e que todas as aquisições feitas estão devidamente registradas nos livros fiscais próprios. Frisa que é do conhecimento público o fato de que pessoas inescrupulosas, para fugirem ao pagamento de impostos, efetuam aquisições de mercadorias em nome de outros comerciantes.

Diz que as infrações 1 e 2 [3] foram objeto de parcelamento.

Ao encerrar a sua peça defensiva, o autuado solicita a nulidade da infração 2, ou caso não seja acatada a preliminar, que a irregularidade seja julgada improcedente.

Na informação fiscal (fls. 974 e 975), o autuante afirma que a infração 2 está fundamentada nos artigos 322 e 915, IX, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6284/97, (RICMS-BA/97), bem como nas provas acostadas ao processo, cujas folhas ele cita. Ressalta que, conforme documento à fl. 14 dos autos, cópia de todas as notas fiscais foram entregues ao autuado, além de cópia dos demonstrativos acostados ao processo. Frisa que as fotocópias do livro Registro de Entradas (fls. 761 a 910) comprovam que as notas fiscais não foram escrituradas. Ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, saliento que as infrações 1 e 3 foram reconhecidas como procedente pelo próprio autuado. Portanto, resta em lide apenas a infração 2.

Analizando a preliminar de nulidade suscitada em relação à infração 2, constato que o autuante, para comprovar a acusação, elaborou os demonstrativos de fls. 137, 169, 194, 209, 224, 252, 275, 297, 327, 348, 368, 383, 417, 457, 476, 498, 535, 566, 589, 617, 646, 669, 693 e 734, tendo fornecido cópia desses demonstrativos ao contribuinte, conforme recibos neles consignados. Além disso, foram anexadas aos autos as terceiras vias das notas fiscais arroladas na autuação. Dessas notas fiscais o autuado também recebeu cópias, conforme comprova o recibo à fl. 14 dos autos. Assim, afasto a preliminar de nulidade suscitada, pois, no Auto de Infração, há provas suficientes para demonstrar a irregularidade e para justificar a constituição do crédito tributário.

Adentrando no mérito da lide, passo a analisar as notas fiscais relativas à infração 2 (fls. 138 a 759), e constato que elas são idôneas, foram emitidas em nome do autuado e, até prova em contrário, atestam materialmente as operações que nelas estão consignadas. A simples negativa da realização das compras não des caracterizam as operações realizadas pelo autuado. Além disso, ressalto que uma parte das aquisições foi feita a prazo (fls. 138, 145, 158, 160, 161, 165, 171, etc) e, nessa situação, os vendedores costumam se precaver contra maus pagadores, comprovando os dados dos adquirentes.

Quanto à escrituração dos documentos fiscais, com fulcro no art. 143 do RPAF/99, entendo que efetivamente o autuado não os registrou nos seus livros próprios, pois o contribuinte não trouxe nenhuma prova em sua defesa.

Uma vez que o autuado não provou que os documentos fiscais relacionados pelo autuante foram registrados nos livros fiscais próprios, ficou caracterizada a entrada de mercadorias tributáveis, no estabelecimento do autuado, sem registro. Dessa forma, entendo que foi correto o procedimento do autuante na infração 2.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110391.0001/03-7, lavrado contra **OSÉIAS PASSOS FERREIRA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 12.057,98**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 6.497,00 e de 60% sobre R\$ 5.560,98, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “b”, “1”, e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de **R\$ 53.916,06**, atualizada monetariamente, prevista no inciso IX do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR